



A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE ACORDO COM LEI Nº 13.140/15.

JUDICIAL MEDIATION IN CIVIL PROCEDURE CODE ACCORDING TO LAW 13.140 / 15.

Thalia Maikelli Marian Silva¹, Jeane Grazieli Cruz Nunes¹, Andreia Moser Keitel²

Resumo: Nos tempos atuais é preciso destacar que a realidade do Poder Judiciário está bem diferente do que muitos esperam. O número de processos está cada vez maior, assim é necessário que o Poder Judiciário se adeque para absolver o grande número de ações ajuizadas. Com o advento da lei nº 13.140/15 que instituiu o Código de Processo Civil, foi introduzido o artigo 334, que prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação como regra. A mediação em conflitos familiares busca facilitar e amenizar os impactos causados pela dissolução entre os familiares trazendo benefícios a todos. Deste modo, o presente trabalho busca o aprofundamento no tema porque a mediação pode ser eficaz para a resolução de conflitos naturais do Direito de Família, visto que essa técnica é voltada para a pacificação entre os envolvidos no âmbito familiar, garantindo durante todo o seu procedimento que ambos encontrem uma solução para seus problemas, se tratem de forma respeitosa, facilitando para ambas as partes.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Conflitos. Familiares.

Abstract: In the present times it must be stressed that the reality of the judiciary is quite different from what many expect. The number of cases is increasing, so it is necessary that the judiciary is appropriate to acquit the large number of lawsuits. With the advent of Law No. 13.140 / 15 establishing the Code of Civil Procedure, Article 334 was introduced, which provides for the appointment of a conciliation or mediation hearing as a rule. Mediation in family conflicts seeks to facilitate and mitigate the impacts caused by dissolution among family members, bringing benefits to all. Thus, the present work seeks to deepen the theme because mediation can be effective for the resolution of natural conflicts of Family Law, since this technique is aimed at pacifying among those involved in the family, ensuring throughout its procedure. that both find a solution to their problems, treat each other respectfully, making it easier for both parties.

Keywords: Conciliation. Mediation. Conflicts. Relatives.

¹ Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: thaliamaikellimarian@yahoo.com.br, gracruznunes@hotmail.com



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos tempos atuais é preciso destacar que a realidade do Poder Judiciário está bem diferente da realidade que todos esperam. Cada vez mais um aumento no número de processos, e os problemas se tornam maiores, assim poderá chegar o momento que o Poder Judiciário tenha que se adequar para absorver o grande número de ações ajuizadas.

Com o advento da lei nº 13.140/15 que instituiu o Código de Processo Civil, foi introduzido no novo código civil artigo 334, que prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação como regra.

A mediação em conflitos familiares é comentada neste trabalho, onde mostra a importância da busca de um facilitador para a amenização dos impactos causados pela dissolução entre os familiares trazendo benefícios a todos, a fim de que seja possível entender mais detalhadamente acerca dos seus interesses e das suas razões. Busca-se o aprofundamento no tema porque a mediação pode ser eficaz para a resolução de conflitos naturais do Direito de Família, visto que essa técnica é voltada para a pacificação entre os envolvidos no âmbito familiar, garantindo durante todo o seu procedimento que ambos encontrem uma solução para seus problemas, se tratem de forma respeitosa, facilitando para ambas as partes.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A sistemática metodológica colocada em prática nesta presente pesquisa será qualitativa, direcionada na análise de dispositivos legais, livros e doutrinas e artigos científicos, por desfecho de discutir mecanismos, comunicações, discursos legais processuais como aspectos de analisar sobre a visão de um instituto jurídico, que é a mediação judicial.

Além disso, será uma pesquisa bibliográfica, que buscará compreender a partir da sistematização de ideias e teorias relacionadas ao tema proposto. Tem-se como método o dedutivo, onde será analisando instituto da mediação em sua particularidade legislativa para, tendo uma informação como base, buscar os possíveis efeitos no âmbito prático e localizado.

² Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: akeitel@unicruz.edu.br.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao tratar da mediação, a evolução histórica no mundo com o prenunciador dos Estados Unidos, os princípios norteadores da prática, o papel e peculiaridades do mediador, as partes e os benefícios da mediação. Para o entendimento de família e suas transformações conforme as alterações na sociedade, principalmente em função do vínculo afetivo; do direito de família no Brasil e seus princípios fundamentais e gerais; dos conflitos familiares e o caráter subjetivo.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o conceito, histórico e evolução legislativa no Brasil, tipos de conflitos em que a mediação pode ser aplicada, como a dissolução da entidade familiar, ações de alimentos e guarda. Por fim, trata da mediação de fato no Código de Processo Civil, a previsão legal, audiência, citação, fases da mediação, mediadores, e aplicação e resultados nas comarcas de todos os estados.

Compreende-se claro a observar que apesar de a mediação ser um instituto novo, sua prática já vem sendo utilizada há muito tempo. Na antiguidade, a mediação já era amplamente utilizada no século V a.c. por Confúcio, que a considerava como sendo uma excelente alternativa aos tribunais, pois litígios jurídicos tendem a aumentar a não cooperação entre as partes, além de serem susceptíveis de deixar mágoa, conforme Lisa Parkinson (2016, p. 33). “Para Confúcio, seria difícil haver uma condenação, pois seus pensamentos eram de equilíbrio e harmonia para o mundo, e passava os seus ensinamentos através da mediação”.

Nesse sentido, explica Maria Bernadete Miranda (2012, p. 03): “Por isso, quando havia algum conflito dificilmente ocorria uma condenação, sanção ou decisão desrespeitando o equilíbrio das partes, todos eram ouvidos e buscava-se a solução mais benéfica”. Confúcio era inspirador nos seus pensamentos e evitava que o conflito se tornasse violento entre as partes, como a Lei de Talião, na qual as pessoas tomavam para si o poder decisório e faziam justiça com as próprias mãos.

Conforme leciona Maria Bernadete Miranda (2012, p. 03): a Lei de Talião sentenciava: “olho por olho, dente por dente”. E que na Antiga China, por inspiração de Confúcio, um terceiro era chamado a mediar conflitos entre sujeitos ou grupos. Dessa maneira, a cultura do diálogo se perpetua no tempo, a pacificação social se faz necessária, o uso da comunicação e a autocomposição são inseridas nas culturas, uma vez que as antigas



filosofias orientais utilizavam a mediação em suas reuniões, facilitando a comunicação entre seus envolvidos.

Nesse sentido Antônio Carlos Ozorio Nunes esclarece (2016, p. 32):

A antiga filosofia oriental talvez nos ajude a entender as razões que levam as sociedades orientais a darem grande valor para as formas autocompositivas de conflitos nas quais as próprias pessoas, pelo exercício do diálogo, constroem as soluções para os seus problemas e o fazem por meio de reuniões comunitárias, comitês de conciliação, assembleias, sessões de mediação e reuniões restaurativas, tornando as culturas locais espaços privilegiados para dialogar, compartilhar as diferenças, reaproximar a razão e a emoção, o erro e o perdão, integrar tristeza e a alegria, construir união e restaurar relações.

Há relatos do uso da mediação em várias civilizações antigas como Egito, Grécia e Babilônia. Segundo a análise do artigo da página digital Mediar Conflitos, a qual cita Moore (1999, p. 28), leciona que: “a mediação tem longa e efetiva prática nas culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas, além de muitas tradições indígenas”. Wolkmer (2008, p. 34), ressalta “que em culturas antigas era de praxe utilizar um meio de solução de conflito que não fosse imposta, assim não emitiam julgamento, mas procuravam obter um acordo, ou conciliação entre as partes”. Segundo Aristóteles, “o árbitro buscava a equidade e não simplesmente o cumprimento de uma lei codificada”.

A arbitragem privada corresponderia, portanto, a nossa moderna mediação. Durante os anos de 1970, um dos primeiro marcos regulatórios da mediação, foi no Reino Unido e envolve dois eventos históricos, nas palavras de Gisele Leite (2017, p. 14), o primeiro:

Apesar de muito usado, foi nos anos 90 que os Estados Unidos obtiveram grande impulso, de acordo com as palavras de Maria Bernadete Miranda: “Nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa a mediação teve um impulso extraordinário a partir da década de 90, propiciando inúmeros investimentos de acadêmicos, teóricos e profissionais”. (2012, p. 14) Torna-se inevitável mencionar a contribuição de um método de negociação desenvolvido por William Ury e Roger Fischer, professores da Universidade de Harvard que desenvolveram o Projeto de Negociação de Harvard (2005, p. 17), o qual consiste em negociar questões a partir de seus méritos. A negociação é baseada em princípios, que conforme os autores podem vir a ser:

Usada pelos diplomatas dos Estados Unidos nas conferências sobre controle de armamento com a ex-União Soviética, pelos advogados de Wall Street que representam as empresas relacionadas entre as 500 maiores da revista Fortune nos



processos antitruste, e pelos casais ao tomarem qualquer decisão, desde onde passar as férias até como dividir seus bens caso se divorciem.

O método desenvolvido pelos professores de Harvard consiste em uma negociação baseada em princípios, sendo quatro as posições fundamentais que são importantes desde o momento em que se começa a pensar na negociação até o momento em que se chega a um acordo, ou em que se decide interromper o esforço, de acordo com William Ury e Roger Fischer (2005, p. 31).

A negociação baseada em princípios consiste em, separar as pessoas do problema, concentrar-se nos interesses e não em posições, inventar opções de ganho mútuo, insistir em critérios objetivos. Dessa forma, esse método de negociação traz em seu bojo os interesses básicos, opções de ganho bilateral e em padrões imparciais voltados a uma decisão satisfatória.

Contudo, “no Brasil, apenas na década de 2010 surge a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010, P. 37)”, que sistematiza as práticas em uso nos tribunais. E através do manual de mediação do CNJ pode-se esclarecer a matéria:

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras.

O Conselho Nacional de Justiça foi pioneiro no incentivo à autocomposição, pois conforme Antônio Carlos Ozorio Nunes afirma: “De forma pioneira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Res.125 de 29/11/2010, passou a estimular programas e ações de incentivo à autocomposição de litígios (2015, p. 42)”.

Conforme Anna de Moraes Salles Beraldo leciona sobre o objetivo da resolução 125: “O objetivo da resolução é oferecer mecanismos consensuais de solução de controvérsias, em especial a mediação e a conciliação no Judiciário; disseminar a cultura da pacificação social e dar orientação aos cidadãos (2016, p. 12)”. A partir dessa resolução foram criados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs).



A mediação da por abertura de uma necessidade de pacificação e orientação aos cidadãos, uma vez que o conflito é inseparável do ser humano e há a necessidade de continuar as relações interpessoais. Esta ação prioriza a mudança da cultura de gestão de conflitos, melhorando a comunicação entre as pessoas, estimulando o diálogo/conversa, em que cada um busca as soluções para seus problemas.

Trazendo o conceito de Anna de Moraes Salles Beraldo (2016, p. 02) fica claro que a mediação: “Utiliza o diálogo, facilitando a construção do entendimento, pois contemplam todos os envolvidos no conflito, já que focam na relação e na qualidade de vida das pessoas”. Segundo a conceituação de Juan Carlos Vezzula (2003, p. 66), que fora trazida por Roberto Portugal Bacellar, o autor menciona que a mediação é uma técnica para solucionar conflitos e que não determina sentença. Assim, segue a conceituação do referido autor:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde duas partes ganhem.

Em contrapartida, há também um conceito mais prático em relação ao método: “Mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução”, conforme Fonte do Saber. (s.d., p. única). Para a autora Ângela Andrade Bianchi, a mediação é um método de intervenção no auxílio às pessoas para superar os conflitos. Porém, em pesquisa em um blog jurídico onde cita Christopher Moore (2016, p. 71), o método de mediação vai mais adiante:

A mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança a respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e danos psicológicos.

Os institutos de conciliação e mediação são semelhantes, mas diferentes entre si. Na conciliação existe um acordo entre as partes, que os satisfaça ou não, o conciliador pode aconselhar, interferir, tudo para evitar um processo judicial.

Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales (2007, p. 24-25) pode-se constatar que:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem



04 a 07 de nov.19



chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.

No que se relaciona a mediação, o principal aspecto é se permanece ou não uma relação anterior e se ela será continuada.

Nesse sentido, explica Caetano Lagrasta Neto (2013, p. 12): “reside na existência ou não de relacionamento entre as partes, ou seja, relações em que as partes desejam manter o relacionamento”. Faz com que se notar que na mediação existe sigilo, ao qual há polêmica quanto à confidencialidade da conciliação. Porém não haverá essa discussão por hora, enquanto a conciliação é regida pelo princípio da publicidade. Assim, diz Roberto Portugal Bacellar (2012, P. 91): “Na mediação, há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa. Na conciliação, de regra, observa-se o princípio da publicidade; não há, portanto, confidencialidade”.

Ao observar o manual de mediação do CNJ (2010, p. 20-21), “encontram-se os conceitos de mediação e conciliação”. A mediação é um processo autocompositivo conforme o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição e também que a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Em análise aos artigos do Novo Código de Processo Civil, constata-se o incentivo e a criação de novos centros de meios adequados de solução de conflitos para estimular a autocomposição. Segue em análise por Wambier:³

³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. §3 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. O conciliador poderá sugerir soluções ao conflito, desde que não gere qualquer tipo de constrangimento ou intimidação. Atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver prévio vínculo entre as partes (§ 2º do art. 165). Já o mediador tem a função de instruir as partes, de modo que possam chegar à



Estudando o manual de direito de Maria Berenice Dias (2016, p. 112-113), que traz sentido as análises de mediação e conciliação de modo compreensível e dinâmico, diferenciando os institutos de modo claro e didático, pode-se extrair:

A mediação busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. Na conciliação, o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Na mediação, o impedimento encontrado é que as partes têm seus interesses próprios, cada um irá litigar pelo seu interesse, nesse sentido Fabiana Marion Spengler diz (2011, p. 321):

A ritualidade diferenciada entre a mediação e o processo se dá principalmente em duas linhas: a primeira diz respeito ao fato de que o processo sempre trabalha com a lógica de ganhador/perdedor. Num segundo momento, a ritualidade do processo tem por objetivo (além de dizer quem ganha e quem perde a demanda) investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador.

Apesar de parecidos por serem métodos de resolução de conflitos, e pontos se distinguem. Enquanto a conciliação é um meio de solucionar conflitos com um terceiro que pode aconselhar e interferir, realizando um acordo entre as partes, nem sempre satisfatório, em contrapartida a mediação por ter relação continuada entre as partes, em que o mediador não interfere, mas encontra o meio, através de perguntas e técnicas para que os mediados solucionem o conflito de modo satisfatório entre os dois e que prossigam a vida de forma que a comunicação seja favorecida e os conflitos sejam geridos de maneiras mais adequadas.

O conceito de família passou por inúmeras elaborações ao longo dos tempos, o tempo passa e as pessoas mudam, mas a influência familiar é a que proporciona a educação das pessoas e seu comportamento na sociedade, num conceito trazido por Malvina Muszkat (2008, p. 32), “em que a família como organização social representa o primeiro núcleo de constituição e socialização dos indivíduos. É por meio do exercício de cuidados materno e paterno, ou dos responsáveis pelos cuidados na criação da criança, que se constrói o sujeito psicossocial”.

solução consensual, por si próprias (§ 3º do art. 165), atuando em hipóteses em que há histórico de conflito entre as partes e em que existe entre elas um liame que deve subsistir ao conflito.



Trazendo um conceito jurídico acerca da família, Paulo Nader (2016, p. 40): “É uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e de convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

A partir desse ponto de vista, quando duas pessoas decidem se unir, conseqüentemente formando um núcleo familiar, dá-se início a relação conjugal. Assim como se pode verificar nas palavras de Marilene Marodin: “A família tem início com o surgimento do vínculo conjugal, que leva à união entre duas pessoas, 18 sejam elas de sexo diferente ou do mesmo sexo, e é o responsável pela formação deste novo núcleo (2016, p. 431)”. Para Cezar-Ferreira a família é interdependente de qualquer figura, sendo uma célula só, que cria laços, compromissos, comportamentos e crenças.

Segue o pensamento do autor Cezar-Ferreira (2017, p.38):

O fato de a família ser um sistema vivo a torna vulnerável a situações críticas vividas por um ou alguns de seus membros. O grupo familiar, no curso do tempo, mesmo sem perceber, vai estabelecendo regras de convivência e um padrão de interação que lhe darão certa estrutura.

Os conceitos de família são extremamente variáveis no decorrer do tempo, trazem conceitos, mitos, crenças e vão se reestruturando.

Milena Leite Silva conceitua (2009, P.29):

A família é uma instituição marcada por constantes transformações. Em função disso, não há como considerar um único modelo de organização familiar, mas vários modelos que foram sendo criadas a partir de transformações sociais, políticas, culturais e religiosas pertinentes a cada época. Por essa razão, os conceitos e noções tradicionais sobre família nem sempre correspondem à família contemporânea, a qual exige uma observação complexa, que leve em conta os movimentos realizados ao longo dos tempos.

O reconhecimento da família como base da sociedade traz em si um simbolismo importante, pois é no seio da família que personalidades são constituídas; “valores e princípios são transmitidos; dificuldades são abrandadas; desafios são enfrentados; alegrias são compartilhadas, os indivíduos se preparam junto a suas famílias para ganhar mundo e se reoxigenam junto a suas famílias para seguir com as vicissitudes do caminho”, são palavras de Monica Lobo (2016, p. 448).



Reforça Verônica A. Da Motta Cezar-Ferreira (2017, p. 36):

É no grupo familiar que a pessoa vai receber a transmissão de valores, crenças e mitos, desenvolver uma visão de mundo e começar a adquirir seu conhecimento tácito. E esse conhecimento advindo da infância e mesclado, mais tarde, a outros conhecimentos adquiridos pelo indivíduo, terá peso significativo nas ações e relações de sua vida. Isso, portanto, não se pode ser desconsiderado, quando uma família recorre à Justiça, porque, retomando a metáfora, pode-se dizer que por “pré-escolas”, embora diferentes, passaram todos, tanto os membros do casal em separação, quanto os profissionais que os assistem.

O conflito familiar não aparece de uma hora para outra, vem sendo alimentado há algum tempo, e quando a dissolução acontece não se explica ao certo como se originou a causa, nas palavras de Vicente e Biasotto (2003, p. 143-168):

Isto ocorre pelo fato de aquilo que detona o conflito ser, frequentemente, uma situação específica, a qual na verdade, faz parte de um somatório de insatisfações pessoais, de frases não ditas ou mal interpretadas, que se vão acumulando, destruindo o projeto de vida estabelecido conjuntamente.

Por consequência, ao procurar o poder judiciário, a família se encontra em estado vulnerável e nesse processo doloroso de ruptura conjugal, as pessoas tendem a estar enfraquecidas, pois o vínculo que tinham era forte.

Dessa maneira, o núcleo familiar é a primeira escola de vida da criança, é a preparação para a vida adulta, pois é desse contexto estruturado que ela aprende a tratar com a sua carga emocional, aprende a desenvolver seus valores morais, cria e estabelece a sua personalidade. O núcleo familiar onde é oferecido lugar seguro, afetuoso e livre de conflitos, torna-se um ambiente protegido de forças externas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, que propõe a linha de pesquisa da Constituição, Processo Democracia, no Código de Processo Civil, teve-se a intenção de atribuir discussão acerca da solução alternativa de conflitos, tendo em vista, como objeto principal a mediação e conciliação, que envolve todo um contexto Constitucional baseada na dignidade, razoabilidade, acesso à justiça e, sobretudo, na democracia.

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes. Ao terceiro não cabe



resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negociada do conflito. Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de "solução alternativa de controvérsias". A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil, e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da concordância entre as partes.

Dessa forma, a mediação tem como intuito a visão de futuro, relacionamento continuado e evitar que casos passados voltem a ter desentendimentos. As sessões de mediação tendem a ajudar na comunicação entre as partes, para que não haja discussões desnecessárias. Mas, isso não quer dizer que não se precise do judiciário, visto que a autorização judicial é fundamental para a validade e legitimidade de mediação de conflitos familiares. E, caso não possua composição, a tutela jurisdicional será exercida plenamente pelo magistrado. Para pesquisas, a mediação é utilizada a fim de direcionar as partes para a dissolução do conflito, verificando seus interesses e necessidades individuais, e de forma saudável bem como, ajudá-los a instruir suas vidas e de seus filhos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: **A nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.015/2015 de 16 de março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil**.

BERALDO, Anna Moraes Salles. PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em: 20 de Set. 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 01 de Out. 2018.

CHAVES DE FARIA, Christiano. Art. 694. In ARRUDA ALVIM, Angelica; ASSIS, Araken de; ARRUDA, Alvim; LEITE, Eduardo. George Salomao (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**.



BRASIL, Lei de Mediação. Brasília. 2015. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ago2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 06 de Agost. 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 10 de Set. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil**. Acesso em: 10 de Set. 2018.

_____. **Resolução CNJ nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 25 de Out. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.